



SOCIEDADE COLETIVA E COMANDITA SIMPLES

A SOCIEDADE DE NOME COLETIVO

- É um tipo de sociedade empresária onde todos os sócios possuem responsabilidade ilimitada e solidária pelas dívidas da empresa.

- Base legal: Art. 1.039 a 1.044 do Código Civil Brasileiro.

- Neste modelo os sócios:

- Só podem ser pessoas físicas

- Possuem responsabilidade solidária e ilimitada

- Portam exclusividade para gestão

- O nome da empresa deve incluir, total ou parcialmente, o nome dos sócios, seguido de "e Companhia", "Cia", "e Irmãos", etc., indicando a existência de outros sócios. **Utiliza-se firma; 1157 CC**

- A responsabilidade solidária e ilimitada significa que, se a empresa possuir obrigações financeiras e não conseguir quita-las, os sócios devem pagar utilizando seu patrimônio pessoal

- A liquidação de cotas sociais em razão de dívidas de sócios, prevista no artigo 1.043 CC estabelece que, quando todas as cotas de um sócio forem liquidadas para pagamento de suas dívidas pessoais, ele será automaticamente excluído da sociedade.

A exceção a essa regra está no artigo 1.030, que permite aos credores, quando não satisfeitos por outros meios, requerer judicialmente a liquidação das cotas, ainda que estas não sejam suficientes para quitar a totalidade das dívidas.

- A dissolução de uma sociedade em nome coletivo ocorre quando se encerra sua atividade empresarial, seja por decisão dos sócios, término do prazo contratual, cumprimento do objeto social, insolvência, ou outras causas previstas em lei.

ex: Sociedades de advogados, empresas de consultoria, empresas de pequeno porte, etc.



SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

- É um tipo de empresa caracterizada pela existência de dois tipos de sócios.

OS COMANDITADOS:

- portam atos de gestão/administração exclusivos;
- Somente pessoas físicas; recebem o capital;
- Possuem responsabilidade ilimitada e solidária;

OS COMANDITÁRIOS:

- Possuem responsabilidade limitada ao valor das quotas
- Abrange tanto pessoas físicas quanto jurídicas
- Não podem administrar somente fiscalizar

• Regido pelos artigos 1045 e 1051 do Código Civil brasileiro

• O nome da empresa deve conter o nome de um ou mais sócios comanditados, podendo adicionar uma designação indicativa da sociedade. Utiliza-se firma.

• Em caso de morte do sócio comanditário (art 1.052 do CC), a sociedade em comandita não se dissolve automaticamente. Os herdeiros podem entrar no lugar do falecido, assumindo sua participação, desde que permitido no contrato social. Se não houver essa possibilidade, a cota do sócio falecido será liquidada e paga aos herdeiros. A administração da sociedade continua sob responsabilidade dos sócios comanditados

• A dissolução da sociedade em comandita simples ocorre nas hipóteses previstas em lei como declaração de falência, falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias, etc.

Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante 180 dias sem assumir a condição de sócio ou a tos de administração.

Ex: Escritório de arquitetura, Vincula familiar, etc.

GRUPO 3



DOCENTE: Amaury Walquer Ramos de Moraes

ACADÊMICOS:
ISADORA RIBEIRO DE ARAUJO
ANA BEATRIZ ANDRADE
FELIPE BEZERRA DA SILVA
SÂMELLA NOGUEIRA
MILENA SANTOS MOTA
KAUÃ FELIPE GONÇALVES
MATEUS AZEVEDO
ANA LOUISE MATIAS

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, [ano da edição consultada].

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Da Sociedade em Nome Coletivo. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dasociedade-em-nome-coletivo/1306880944>. Acesso em: 10 mai. 2025.